

A. I. Nº - 278996.0010/01-4  
AUTUADO - COMERCIAL DE TECIDOS TREVO LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 25/09/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0320-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte comprovou a escrituração em seus livros, das notas fiscais relacionadas no lançamento. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/07/02, para exigir a multa no valor de R\$13.986,23, em decorrência de:

1. Falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, as quais foram catalogadas no CFAMT – multa de R\$53,64;
2. Falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à tributação oriundas de outro estabelecimento da empresa localizado em Feira de Santana, com inscrição estadual sob o nº 30.400.481 – multa de R\$13.932,59.

O autuado apresentou defesa, fls. 159 a 161, inicialmente esclarecendo que funcionava anteriormente na Rua Lima e Silva, 383 – Liberdade, em Salvador – Bahia, endereço que consta no Termo de Abertura dos livros Registro de Entradas cujas fotocópias estão sendo anexadas.

No mérito, em relação às infrações 1 e 2, alega que todos os documentos fiscais relacionados nesta autuação pelo autuante estão devidamente lançados em sua escrituração fiscal: a nota fiscal constante no Anexo I foi escriturada em seu livro Registro de Entradas nº 01, à fl. 04; as notas fiscais relacionadas no Anexo II encontram-se lançadas no livro Registro de Entradas nº 01, às fls. 4 e 5; e as notas fiscais constantes no Anexo III foram registradas no livro Registro de Entradas nº 01, emitido por processamento de dados, às fls. 2 a 13. Para provar o que afirma, anexa ao PAF as fotocópias dos referidos livros fiscais e os Anexos 1, 2 e 3, por ele elaborados.

A final, pede a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 186, afirma, em relação à infração 1, que “a empresa demonstra cabalmente o implemento do registro da mercadoria que estava em trânsito, já que apresentou cópias do livro registro de entradas onde consta (sic) os registros das notas fiscais relacionadas no demonstrativo que compõe o auto de infração”.

Quanto à infração 2, diz que “a autuada anexou os documentos necessários para elidir a aplicação da infração, já que apresentou cópias do livro registro de entradas onde consta (sic) os registros das notas fiscais relacionadas no demonstrativo que compõe o auto de infração”.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por falta de escrituração de notas fiscais de entrada (infrações 1 e 2), cujas cópias encontram-se anexadas aos autos e estão relacionadas nos Anexos I, II e III elaborados pelo autuante.

O contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação de que todas as notas fiscais constantes do levantamento realizado pelo preposto fiscal foram devidamente lançadas em seus livros Registro de Entradas, de forma manual ou por processamento de dados, consoante as fotocópias que acostou aos autos.

Analizando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifico que, em relação a ambas as infrações, todos os documentos fiscais acima mencionados foram devidamente registrados em seus livros fiscais, fato inclusive reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal. Sendo assim, entendo que é indevido o valor exigido na presente ação fiscal.

Cabe ressaltar que o presente PAF não se encontra com suas folhas devidamente numeradas, conforme preceitua o artigo 12, do RPAF/99, que tem o seguinte teor: “o processo administrativo fiscal e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada”. Sendo assim, tal falha processual deve ser imediatamente retificada pelo órgão competente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278996.0010/01-4, lavrado contra COMERCIAL DE TECIDOS TREVO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR